



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002078/2022
Data de autuação: 01/07/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: Reajuste Tarifário de Gás Natural (Vigência em 01/08/2022)
Sessão Regulatória: 28/07/2022

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento da Carta DIREG – 036/22^[1] da Concessionária CEG Rio, visando à **atualização de tarifas de Gás Natural**, com vigência a partir de 01/08/2022. Segue, portanto, a citada Carta:

“A CEG RIO vem, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG RIO, e considerando que:

1º As decisões do Poder Judiciário aos 28.12.21, pelo Plantão Judiciário, emitidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Carlos Alberto Machado, no processo movido pelo Estado do Rio de Janeiro, sob número 0328074-51.2021.8.19.0001, determinou - em caráter de tutela de urgência – a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com vigência até 31.12.2021, para os próximos 12 meses (até 31.12.2022), ou até que o CADE analise o pleito das Concessionárias impactadas, bem como que haja a completa abertura do mercado;

2º Conforme se depreende da r. decisão, há determinação pela manutenção das condições anteriormente pactuadas entre a Naturgy e a Petrobras, sendo assim mantida a fórmula de preços do referido contrato, o qual prevê o custo do gás reajustável trimestralmente a partir de Fev/22;

3º Atualizará as tarifas de gás canalizado, com vigência e aplicação a partir de 01/08/2022, e aplicação em 30 dias a contar da data de publicação, conforme segue:

1. Aos clientes de Gás Natural

- Da variação de 1,84% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de agosto/22 a outubro/22, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;

- Conforme Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, o repasse do CMPG para as tarifas de gás natural é realizado através do custo alocado;

- Em atendimento ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 199/2018, de 12 de abril de 2018, encaminhamos em anexo a planilha de cálculo da CMPG, Nota Técnica explicativa, documentos de faturamento com o supridor de gás e planilha de cálculo do custo alocado;

2. Do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT):

- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,00940 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II. Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VII;

- FOT é aplicado aos clientes de GN do mercado convencional, exceto àqueles com diferimento de ICMS;

- O Decreto Estadual 47.057, que regulamentou o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, instituído pela Lei Estadual 8.645, de 9.12.20, substituiu o antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF;

- Vale lembrar que o repasse do valor unitário do FEEF foi incorporado às tarifas a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pela Lei nº 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos 45.810/16, 45.965/17 e - 7.057/2020 e pela Resolução SEFAZ 33/17;

- Cabe informar ainda que, em 24 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei nº 7.659, que, dentre outras alterações, estendeu a vigência do FEEF para 31 de dezembro de 2020, alterando o art. 15 da Lei nº 7.428.

Informa-se ainda que a estrutura tarifária anexa, vigente a partir de 01/08/22, foi publicada em 30/06/22, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, conforme indicado no Anexo IX.

Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência.

- Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG (Anexo_Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (Anexo_Ib);

- Anexo II: Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT;

- Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários;

- Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos;

- Anexo V: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas;

- Anexo VI: Cálculo do custo alocado (Anexo_VIa, Anexo_VIb, Anexo_VIc);

- Anexo VII: Comprovantes de Pagamento do FOT;

- Anexo VIII: Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e

- Anexo IX: Publicações da Estrutura Tarifária realizada em 30/06/2022.

A Naturgy se coloca à disposição de V.S.^a para quaisquer esclarecimentos adicionais.”.

Em anexo a Carta acima transcrita, a CEG Rio juntou, ainda, Tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa sobre CMPG; o Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; Tabela contendo os novos valores tarifários; Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; Cálculo do custo alocado; Comprovantes de Pagamento do FOT; Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e cópia das publicações da Estrutura Tarifária veiculadas em 30/06/2022.

A CAPET, após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, emitiu Parecer Técnico^[ii] e, com base nos cálculos apresentados, entendeu pela **homologação do reajuste tarifário**, sem divergência em relação aos valores, como segue:

“Dos fatos

1. Considerando as Decisões Judiciais que asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 12 meses, ou até o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas, bem como que haja a completa abertura de mercado;

2. Observando, q decisão liminar de Agravo de Instrumento, que reconheceu o direito ao reajuste tarifário propriamente dito, previsto na cláusula sétima do Contrato de Concessão, notadamente sobre o realinhamento das margens das concessionárias pelo IGP-M, mas condicionado à aplicação imediata de um percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), relativa ao acumulado do IPCA no período de apuração e o incremento integral do IGP-M de 17,78% (dezessete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o segmento termelétrico;

3. A Concessionária CEG-Rio, através do Ofício DIREG-036/2022 (35335870), de 30/06/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

3.1. A variação de 1,84% (um inteiro, oitenta e quatro centésimo por cento) do custo médio ponderado do gás (CPMG), para o trimestre de agosto a outubro/2022, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2751 de 26/11/2015.

3.2. Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$

0,00940 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II (35335872). Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VIII (35335872);

3.3. Informa que foi publicada em 30 de junho de 2022 (35335872), nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises – Da revisão imediata

4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG-Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Conclusões

8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o Gás Natural, através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN AGO.2022 – CEG-Rio" (35585501), e apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/08/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

8.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/08/2022, o percentual médio de aumento do GN é de 1,634 % (um inteiro, seiscentos e trinta e quatro milésimo por cento).

8.2. Quanto ao reajuste nas tarifas, foi motivado pelo aumento do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista;

9. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET a vigorar a partir do dia 01 de agosto de 2022, consubstanciados no item 8."

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Procuradoria que, mediante Parecer Conclusivo^[iii], se posicionou como segue:

"Preliminarmente, conforme dispõe o Regimento Interno da AGENERSA, especialmente no art. 17, ressalta-se que incumbe a esta Procuradoria, primordialmente, o controle interno da legalidade dos atos desta Autarquia Especial, prestando assessoramento jurídico ao Conselho-Diretor e demais órgãos e autoridades por meio da orientação e opinamento sobre matérias jurídicas, bem como a análise e emissão de parecer conclusivo nos processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que a manifestação produzida pela Procuradoria não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe dêem sustentação.

Salienta-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos necessários à análise da consulta formulada. Assim, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela AGENERSA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, em relação aos quais partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Realizadas tais considerações, passamos a opinar.

II.1. REAJUSTE DAS TARIFAS DE GN: QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame da comunicação da Concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico da atualização monetária, distinguindo-o das noções de reajuste e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual e se sujeita a índices específicos do setor, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo, vinculando-se a índices gerais de inflação. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei n.º. 8.987/95.

No que tange à concessionária CEG RIO, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- 1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão);*
- 2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997[6] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão);*
- 3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão).*

O presente caso versa sobre o reajuste imediato da tarifa-limite do GN, diante de alteração nos custos de aquisição do gás (valor do custo da molécula do Gás). Assim, a presente análise cinge-se ao atendimento do artigo 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997 e da Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão.

Em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da variação do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) fornecido pela Petrobrás (PB), nos termos do contrato de fornecimento de gás pactuado entre a CEG RIO e a PB.

Os subtópicos a seguir analisarão as especificidades que regem o reajuste das tarifas do GN praticadas pela concessionária CEG RIO, bem como as decisões judiciais e deliberações desta Agência sobre a matéria.

II.1.1. REAJUSTE DAS TARIFAS DO GN EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOLÉCULA (CMPG)

O GN está sujeito a 4 (quatro) eventos de revisão tarifária, com periodicidade trimestral, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do segundo evento de revisão tarifária do GLP, referente ao período entre agosto/2022 a outubro/2022.

Em resumo, o Preço do Gás Estimado é formado pelo somatório da Parcela do Transporte (PT) e da Parcela da Molécula (PM). A Parcela da Molécula, a seu turno, obedece à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent, precificada em dólares americanos. Nesse sentido, dispõe a subcláusula 6.1.2 do contrato de compra e venda de Gás Natural celebrado entre a Petrobrás e a concessionária CEG RIO, assim como a Nota Técnica apresentada pela Naturgy (Anexo I, SEI n.º 35335870).

No presente caso, o pleito da CEG RIO cinge-se ao repasse da Parcela da Molécula para a estrutura tarifária do Gás Natural, diante da variação da cotação internacional do óleo tipo Brent. Segundo os cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), o percentual médio de aumento do GN é de 1,634 % (um inteiro, seiscentos e trinta e quatro milésimo por cento).

Fixados esses aspectos gerais, os tópicos II.1.3 e II.1.4 analisarão os impactos das decisões

judiciais e Deliberações desta Agência sobre o pleito de reajuste do GN da concessionária CEG RIO.

II.1.2. REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 0327744-54.2021.8.19.0001 E 0328074-51.2021.8.19.0001, BEM COMO DAS DELIBERAÇÕES AGENERSA Nos. 4.363/2021 e 4.419/2022 SOBRE O REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA

O repasse do custo da molécula à estrutura tarifária do GN foi profundamente impactado por uma série de decisões judiciais, que determinaram, em sede de tutela antecipada antecedente, a manutenção dos preços do GN fornecido pela PB, nos termos do contrato de compra e venda do gás pactuado com a CEG RIO. Ainda, a Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021 tratou especificamente da matéria.

No âmbito do processo nº 0327744-54.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de vendido gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cincomil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão."

Em face da referida decisão, a Petrobrás interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo juízo de 2º grau.

No mesmo sentido, no âmbito do processo nº 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00."

Por força das referidas decisões judiciais, proferidas em sede de cognição sumária e de caráter precário, a Petrobrás fica obrigada a manter os termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditamentos com a CEG e a CEG Rio, mantendo-se, sobretudo, o preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Isto posto, verifica-se que as referidas decisões judiciais comportam, ao menos, duas interpretações acerca de seus efeitos. Vejamos.

Se interpretadas literalmente, considerando-se que é determinada a manutenção do "atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses", deveriam ser mantidos os exatos preços de venda praticados pela Petrobrás em 28.12.2021, ocasionando inaplicabilidade imediata do reajuste trimestral da Parcela da Molécula.

Ora, como o preço estimado do gás é composto pela Parcela de Transporte (PT) e pela Parcela de Molécula (PM), qualquer modificação no custo da molécula do GN implicaria, ao fim e ao cabo, alteração do preço final estimado do gás, de modo que aplicação do reajuste pretendido poderia implicar violação às decisões judiciais supracitadas.

Por outro lado, quando se determina que a Petrobrás mantenha os termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditamentos celebrados com a CEG e a CEG Rio S.A, é possível compreender que a intenção dos Magistrados foi prolongar todos os efeitos dos ajustes anteriores, inclusive o reajuste da Parcela da Molécula relativo à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent.

Feita esta breve exposição, cumpre-nos apontar que, quando da análise do evento de revisão tarifária anterior (período de maio/22 a julho/22), esta Procuradoria, por meio do PARECER Nº52/2022/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 31617157), se alinhou ao primeiro entendimento, aplicando posicionamento anterior desta Agência na Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021. Em seu art. 2º, o Conselho Diretor havia postergado o repasse do custo da molécula do GN à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal da concessionária CEG RIO, tendo em vista que os setores técnicos desta Agência concluíram que a concessão de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro encontra-se superavitária em favor da concessionária.

Deste modo, apesar da Deliberação AGENERSA nº. 4.385/2022 ter culminado na homologação do reajuste tarifário requerido pela CEG-RIO para o período de fevereiro/22 a abril/22, no referido PARECER Nº52/2022/AGENERSA/PROC, opinamos pela manutenção das tarifas de

GN praticadas pela CEG RIO, postergando-se a discussão acerca da implementação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN, prevista no contrato de fornecimento com a PB, à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Inobstante a supramencionada conclusão, o i. Conselho-Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA 4.419/2022, de 28 de abril de 2022, por unanimidade, deliberou pela homologação das tarifas do GN, se alinhando ao segundo entendimento acima exposto e reiterando o posicionamento adotado na Deliberação AGENERSA n.º 4.385/2022. Vejamos:

(...) após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, nos mesmos moldes do último reajuste tarifário aprovado pela AGENERSA, de Relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano, que culminaram na edição da Deliberação AGENERSA n.º 4.385/2022, ou seja, a aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021. (fl. 7 do Voto do i. Vladimir Paschoal Macedo, que culminou na aprovação da Deliberação AGENERSA n.º 4.419/2022 pelo CODIR)

Ante o exposto, considerando-se que, do ponto de vista jurídico, ambas as interpretações, s.m.j., são juridicamente possíveis e que o Parecer anterior desta Procuradoria seguiu posicionamento desta AGENERSA superado pelas Deliberações nos 4.385/2022 e 4.419/2022, opinamos, em linha com o entendimento do CODIR, pela homologação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir do dia 01 de agosto de 2022, nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N.º 122/2022 (doc. SEI n.º 35584689).

II.1.3. REFLEXOS DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0013626-18.2022.8.19.0000 SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS MARGENS DE DISTRIBUIÇÃO DO GN

Sem embargo do exposto no tópico anterior, faz-se mister destacar que desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar no agravo de instrumento n.º 0013626-18.2022.8.19.0000, sobre a atualização monetária das margens de distribuição do GN, nos seguintes termos:

“Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.”

A referida decisão determinou a aplicação imediata da atualização monetária da margem de distribuição do GN e do GLP referente ao período de 2021, sob o índice do IPCA, no percentual de 10,74%.

No evento de revisão tarifária anterior (maio/22 a julho/22), o i. Conselho-Diretor homologou o reajustamento tarifário (cf. Deliberação AGENERSA n.º 4.419/2022, de 28 de abril de 2022), já tendo embutido a atualização monetária da margem de distribuição, nos termos da decisão judicial referida, do opinamento exarado por esta Procuradoria (PARECER N.º 52/2022/AGENERSA/PROC - doc. SEI n.º 31617157) e dos cálculos elaborados pela d. CAPET.

Assim, recomendamos que sejam mantidos os patamares de margem de distribuição atualizados apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da referida decisão judicial. Por se tratar de decisão eminentemente precária, sujeita a posterior modificação em sede recursal, sugerimos que seja incluída menção expressa nesse sentido na respectiva deliberação do i. Conselho-Diretor.

Por fim, caso haja modificação ou cassação da referida decisão judicial, os setores técnicos competentes deverão promover a correspondente revisão da estrutura tarifária homologada.

II.2. REPASSE DO VALOR UNITÁRIO DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT)

Além do reajuste em função da variação do custo da molécula, o segundo pleito da concessionária CEG RIO consiste no repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) à estrutura tarifária do Gás Natural do mercado convencional.

Em resumo, o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) tem como finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro. O FOT é sucessor do chamado Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF). Seu fundamento normativo é a Lei Estadual n.º 8.645/2019, que institui o Fundo, e o convênio ICMS n.º 42/2016, que veicula condições para a fruição de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Ainda, o FOT é regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 47.057/2020, que traz a obrigatoriedade de

recolhimento ao Fundo a partir de abril de 2020 (art. 1º, Parágrafo Único).

No que diz respeito a presente consulta, o repasse do valor unitário do FOT para a estrutura tarifária do GN do mercado convencional, com exceção daqueles beneficiários do regime de diferimento do ICMS, se deu a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pelas Leis Estaduais nº. 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos Estaduais nº. 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ nº. 33/17.

Assim, cumpre analisar se a concessionária CEG RIO efetuou o recolhimento ao FOT. Segundo consta dos Anexos II e VIII encaminhados pela concessionária (SEI nº 35335870), parece ter havido cálculo e recolhimento regulares dos valores devidos ao FOT.

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ R\$ 0,00940 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial, os comprovantes de recolhimento apresentados e a Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Sexto do Contrato de Concessão.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

(i) considerando a existência de duas interpretações juridicamente possíveis das decisões judiciais constantes dos processos nº 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001 e em linha com o entendimento adotado pelo Conselho Diretor nas Deliberações nos 4.385/2022 e 4.419/2022, não vislumbramos óbices ao reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir do dia 01 de agosto de 2022, nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 122/2022 (doc. SEI nº 35584689);

(ii) o repasse do custo da molécula do GN para a estrutura tarifária praticada pela CEG RIO deve considerar as margens de distribuição atualizadas, em linha com a decisão liminar concedida no processo judicial 0013626-18.2022.8.19.0000. Entretanto, caso haja modificação ou cassação desta, os setores técnicos competentes deverão promover a correspondente revisão da estrutura tarifária homologada;

(iii) recomendamos que seja homologado o repasse do valor unitário do FOT para a tarifa do GN do mercado convencional, em linha com a legislação setorial, os comprovantes de recolhimento apresentados e a Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Sexto do Contrato de Concessão.

É o parecer.” (Grifos como no original).

Em seguimento, a CEG Rio foi instada a apresentar **Razões Finais**, sempre em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 79/2022^[iv], repisando suas alegações, como segue:

“Com cumprimentos, a Naturgy de forma tempestiva, informa que não possui comentários adicionais, tendo em vista a concordância dos cálculos e tarifas pelos pareceres dos Órgãos Técnicos desta AGENERSA.”

Por fim, insta salientar que, por decisão proferida pelo Conselho Diretor na 9ª Reunião Interna de 2022 (31028651), o presente processo foi **distribuído** para minha relatoria.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

[i] Carta DIREG – 36/22 – SEI nº 35335870 e Anexo: SEI-35335872.

[ii] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 122/2022 – SEI-35584689.

[iii] Parecer nº 98/2022/AGENERSA/PROC – SEI-35974920.

[iv] Ofício do CODIR-VM enviado à CEG Rio – SEI-36456023.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36957865** e o código CRC **D86F1057**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002078/2022

SEI nº 36957865

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 34/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002078/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/002078/2022
Data de autuação: 01/07/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Natural - Vigência em 01/08/2022
Sessão Regulatória: 28/07/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da Carta da Concessionária CEG Rio^[1], visando à **atualização de tarifas de Gás Natural**, com vigência a partir de **01/08/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento no Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla a atualização do **custo do gás, em linha com a decisão judicial**, que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras, cujo término se daria em 31/12/2021, e dos **tributos incidentes**, como segue:

- Aos Clientes de Gás Natural:

- Da **variação de 1,84% do custo médio ponderado do gás (CMPG)**, para o período de agosto/22 a outubro/22, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;

- **Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,00940 R\$/m³**, conforme cálculo demonstrado no Anexo II.

Ato contínuo, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Regulada para o Gás Natural, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG Rio convergem** com os cálculos **realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, opinou em **sintonia** com o entendimento da CAPET, pela **homologação das tarifas** em apreço, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes, sugerindo a **homologação** do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário

Temporário - FOT, para a tarifa de gás natural, nos mesmos moldes propostos pela Câmara técnica. Quanto à aplicação das **decisões judiciais, ressaltou a necessidade de futura revisão por este ente regulador das tarifas ora aprovadas, caso os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento sofram alguma modificação.**

Noutro giro, o atendimento ao disposto no § 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, que visa garantir o cumprimento dos **princípios da transparência e da publicidade**, restou comprovado pelas **publicações** nos jornais de grande circulação, na data de 30/06/2022, conforme cópia constante nos autos.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, **acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 122/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização da tarifa de gás natural e a possibilidade de futura revisão dos valores caso haja alteração da decisão judicial proferida.**

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/08/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,64639
Custo do Gás Industrial		3,00013
Custo do Gás Vidreiro		2,68200
Custo do Gás Demais		2,98000
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP Residencial e Industrial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,00940
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	RS / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,6233
	8 - 23	9,3314
	24 - 83	10,8951
	acima de 83	11,9974
Residencial MCMV	0 - 7	6,0808
	8 - 23	6,2866
	24 - 83	10,8951
	acima de 83	11,9974
Comercial e Outros	0 - 200	6,7091
	201 - 500	6,6460
	501 - 2.000	5,6710
	2001 - 20.000	5,5670
	20.001 - 50.000	5,4765
	acima de 50.000	5,3861
Industrial	0 - 200	5,6605
	201 - 2.000	5,5355
	2.001 - 10.000	5,4605
	10.001 - 50.000	4,9430
	50.001 - 100.000	4,7195
	100.001 - 300.000	4,4798
	300.001 - 600.000	4,1967
	600.001 - 1.500.000	4,1888
	1.500.001 - 3.000.000	4,1679
acima de 3.000.000	4,0985	

Vidreiro	0 - 200	5,2608
	201 - 2.000	5,1358
	2.001 - 10.000	5,0607
	10.001 - 50.000	4,5432
	50.001 - 100.000	4,3194
	100.001 - 300.000	4,0798
	300.001 - 600.000	3,7967
	600.001 - 1.500.000	3,7889
	1.500.001 - 3.000.000	3,7679
	acima de 3.000.000	3,6983
Climatização	0 - 200	6,9415
	201 - 5.000	5,1873
	5.001 - 20.000	4,9105
	20.001 - 70.000	4,5306
	70.001 - 120.000	4,3817
	120.001 - 300.000	4,2227
	300.001 - 600.000	4,0343
	600.001 - 1.500.000	4,0292
	acima de 1.500.000	4,0155
Cogeração	0 - 200	5,5341
	201 - 5.000	5,4077
	5.001 - 20.000	4,3190
	20.001 - 70.000	4,0935
	70.001 - 120.000	4,1200
	120.001 - 300.000	4,1187
	300.001 - 600.000	4,1171
	600.001 - 1.500.000	4,1167
acima de 1.500.000	4,0004	
Geração Distribuída	0 - 200	7,0683
	201 - 5.000	5,2226
	5.001 - 20.000	4,8849
	20.001 - 70.000	4,4527
	70.001 - 120.000	4,2821
	120.001 - 300.000	4,2694
	300.001 - 600.000	4,2154
	600.001 - 1.500.000	4,2073
acima de 1.500.000	4,1841	
GNV	faixa única	3,7221
GNV Transporte Público	faixa única	3,7221
Petroquímico	faixa única	3,8209
Ceramista	0 - 200	4,4807
	201 - 2.000	4,0841
	2.001 - 10.000	4,0216
	10.001 - 50.000	3,9356
	50.001 - 100.000	3,9021
	acima de 100.000	3,8657
Salineira	0 - 200	7,5377
	201 - 2.000	5,4546
	2.001 - 10.000	5,1260
	10.001 - 50.000	4,6737
	50.001 - 100.000	4,4975
	100.001 - 300.000	4,3084
	300.001 - 600.000	4,0848
	600.001 - 1.500.000	4,0787
	1.500.001 - 3.000.000	4,0629
acima de 3.000.000	4,0077	
Barrilista	0 - 200	4,2400
	201 - 2.000	4,0655
	2.001 - 10.000	4,0385
	10.001 - 50.000	4,0001
	50.001 - 100.000	3,9855
	100.001 - 300.000	3,9697
	300.001 - 600.000	3,9511
	600.001 - 1.500.000	3,9502
	1.500.001 - 3.000.000	3,9490
acima de 3.000.000	3,9440	
	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP - M_n] + CG$	
	$(c+40)^{2,8}$ 26,81 IGP-M ₀	

Termelétricas	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
	CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina	
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,4883
	201 - 2.000	1,3890
	2.001 - 10.000	1,3294
	10.001 - 50.000	0,9181
	50.001 - 100.000	0,7406
	100.001 - 300.000	0,5502
	300.001 - 600.000	0,3252
	600.001 - 1.500.000	0,3189
	1.500.001 - 3.000.000	0,3023
	acima de 3.000.000	0,2471
Petroquímico	faixa única	0,0470
Salineira	0 - 200	3,0002
	201 - 2.000	1,3449
	2.001 - 10.000	1,0837
	10.001 - 50.000	0,7245
	50.001 - 100.000	0,5844
	100.001 - 300.000	0,4340
	300.001 - 600.000	0,2565
	600.001 - 1.500.000	0,2516
	1.500.001 - 3.000.000	0,2390
	acima de 3.000.000	0,1951
Barrilhista	0 - 200	0,3798
	201 - 2.000	0,2411
	2.001 - 10.000	0,2196
	10.001 - 50.000	0,1890
	50.001 - 100.000	0,1775
	100.001 - 300.000	0,1649
	300.001 - 600.000	0,1502
	600.001 - 1.500.000	0,1495
	1.500.001 - 3.000.000	0,1485
	acima de 3.000.000	0,1445
Termelétricas	$T = \left[\frac{33,209 + 0,302 * R * IGP-M_n}{(c+40)^{2,8}} \right]$	
	26,81 IGP-M ₀	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		

- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.	
---	--

- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	
---	--

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Carta DIREG – 036/22(Documento SEI nº 35335870).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36959040** e o código CRC **01114BE9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002078/2022

SEI nº 36959040



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG Rio - Reajuste Tarifário - Gás Natural - Vigência em 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/002078/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/08/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,64639
Custo do Gás Industrial		3,00013
Custo do Gás Vidreiro		2,68200
Custo do Gás Demais		2,98000
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP Residencial e Industrial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,00940
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite RS / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,6233
	8 - 23	9,3314
	24 - 83	10,8951
	acima de 83	11,9974
Residencial MCMV	0 - 7	6,0808
	8 - 23	6,2866
	24 - 83	10,8951
	acima de 83	11,9974
Comercial e Outros	0 - 200	6,7091
	201 - 500	6,6460
	501 - 2.000	5,6710

Comercial e Outros	2001 - 20.000	5,5670
	20.001 - 50.000	5,4765
	acima de 50.000	5,3861
Industrial	0 - 200	5,6605
	201 - 2.000	5,5355
	2.001 - 10.000	5,4605
	10.001 - 50.000	4,9430
	50.001 - 100.000	4,7195
	100.001 - 300.000	4,4798
	300.001 - 600.000	4,1967
	600.001 - 1.500.000	4,1888
	1.500.001 - 3.000.000	4,1679
acima de 3.000.000	4,0985	
Vidreiro	0 - 200	5,2608
	201 - 2.000	5,1358
	2.001 - 10.000	5,0607
	10.001 - 50.000	4,5432
	50.001 - 100.000	4,3194
	100.001 - 300.000	4,0798
	300.001 - 600.000	3,7967
	600.001 - 1.500.000	3,7889
	1.500.001 - 3.000.000	3,7679
acima de 3.000.000	3,6983	
Climatização	0 - 200	6,9415
	201 - 5.000	5,1873
	5.001 - 20.000	4,9105
	20.001 - 70.000	4,5306
	70.001 - 120.000	4,3817
	120.001 - 300.000	4,2227
	300.001 - 600.000	4,0343
	600.001 - 1.500.000	4,0292
acima de 1.500.000	4,0155	
Cogeração	0 - 200	5,5341
	201 - 5.000	5,4077
	5.001 - 20.000	4,3190
	20.001 - 70.000	4,0935
	70.001 - 120.000	4,1200
	120.001 - 300.000	4,1187
	300.001 - 600.000	4,1171
	600.001 - 1.500.000	4,1167
acima de 1.500.000	4,0004	
Geração Distribuída	0 - 200	7,0683
	201 - 5.000	5,2226
	5.001 - 20.000	4,8849
	20.001 - 70.000	4,4527
	70.001 - 120.000	4,2821
	120.001 - 300.000	4,2694
	300.001 - 600.000	4,2154
	600.001 - 1.500.000	4,2073
acima de 1.500.000	4,1841	
GNV	faixa única	3,7221
GNV Transporte Público	faixa única	3,7221
Petroquímico	faixa única	3,8209
Ceramista	0 - 200	4,4807
	201 - 2.000	4,0841
	2.001 - 10.000	4,0216
	10.001 - 50.000	3,9356
	50.001 - 100.000	3,9021
	acima de 100.000	3,8657
Salineira	0 - 200	7,5377
	201 - 2.000	5,4546
	2.001 - 10.000	5,1260
	10.001 - 50.000	4,6737
	50.001 - 100.000	4,4975
	100.001 - 300.000	4,3084
	300.001 - 600.000	4,0848
	600.001 - 1.500.000	4,0787
1.500.001 - 3.000.000	4,0629	

	acima de 3.000.000	4,0077
Barrilhista	0 - 200	4,2400
	201 - 2.000	4,0655
	2.001 - 10.000	4,0385
	10.001 - 50.000	4,0001
	50.001 - 100.000	3,9855
	100.001 - 300.000	3,9697
	300.001 - 600.000	3,9511
	600.001 - 1.500.000	3,9502
	1.500.001 - 3.000.000	3,9490
	acima de 3.000.000	3,9440
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-M_n] + CG$	
	$(c+40)^{2,8} \quad 26,81 \quad IGP-M_0$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina	
Notas:		
	- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.	
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.	
	- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.	
	- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.	
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,4883
	201 - 2.000	1,3890
	2.001 - 10.000	1,3294
	10.001 - 50.000	0,9181
	50.001 - 100.000	0,7406
	100.001 - 300.000	0,5502
	300.001 - 600.000	0,3252
	600.001 - 1.500.000	0,3189
	1.500.001 - 3.000.000	0,3023
	acima de 3.000.000	0,2471
Petroquímico	faixa única	0,0470
Salineira	0 - 200	3,0002
	201 - 2.000	1,3449
	2.001 - 10.000	1,0837
	10.001 - 50.000	0,7245
	50.001 - 100.000	0,5844
	100.001 - 300.000	0,4340
	300.001 - 600.000	0,2565
	600.001 - 1.500.000	0,2516
	1.500.001 - 3.000.000	0,2390
	acima de 3.000.000	0,1951
Barrilhista	0 - 200	0,3798
	201 - 2.000	0,2411
	2.001 - 10.000	0,2196
	10.001 - 50.000	0,1890
	50.001 - 100.000	0,1775
	100.001 - 300.000	0,1649
	300.001 - 600.000	0,1502
	600.001 - 1.500.000	0,1495
	1.500.001 - 3.000.000	0,1485
	acima de 3.000.000	0,1445

Termelétricas	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-M_n]$	
	$(c+40)^{2,8} \quad 26,81 \quad IGP-M_0$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36960279** e o código CRC **0AAC348D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002078/2022

SEI nº 36960279

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

	1.500.001 - 3.000.000	3.8575
	acima de 3.000.000	3.7718
Climatização	0 - 200	7.2696
	201 - 5.000	5.3375
	5.001 - 20.000	5.0330
	20.001 - 70.000	4.6144
	70.001 - 120.000	4.4505
	120.001 - 300.000	4.2749
	300.001 - 600.000	4.0676
	600.001 - 1.500.000	4.0626
	acima de 1.500.000	4.0470
Cogeração	0 - 200	5.7189
	201 - 5.000	5.5795
	5.001 - 20.000	4.3814
	20.001 - 70.000	4.1334
	70.001 - 120.000	4.1625
	120.001 - 300.000	4.1609
	300.001 - 600.000	4.1591
	600.001 - 1.500.000	4.1586
	acima de 1.500.000	4.0303
Geração Distribuída	0 - 200	7.4075
	201 - 5.000	5.3754
	5.001 - 20.000	5.0040
	20.001 - 70.000	4.5281
	70.001 - 120.000	4.3406
	120.001 - 300.000	4.3264
	300.001 - 600.000	4.2676
	600.001 - 1.500.000	4.2585
	acima de 1.500.000	4.2331
GNV	faixa única	3.7704
GNV Transporte Público	faixa única	3.7704
Petroquímico	faixa única	3.8327
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1.6608
	201 - 2.000	1.5500
	2.001 - 10.000	1.4834
	10.001 - 50.000	1.1207
	50.001 - 100.000	0.9031
	100.001 - 300.000	0.6710
	300.001 - 600.000	0.3965
	600.001 - 1.500.000	0.3894
	1.500.001 - 3.000.000	0.3693
	acima de 3.000.000	0.3012
Petroquímico	faixa única	0.0511
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414697

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4457 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002078/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			01/08/2022
Data Vigência			01/08/2022
Custo do Gás Residencial Comercial			2.64639
Custo do Gás Industrial			3.00013
Custo do Gás Vidreiro			2.68200
Custo do Gás Demais			2.98000
Fator Impostos + Tx Regulação			0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0.8756
Repasso FOT/FEED			0.00940
Fator IGP-M			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês		Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL			
Residencial	0 - 7		7.6233
	8 - 23		9.3314
	24 - 83		10.8951
	acima de 83		11.9974
Residencial MCMV	0 - 7		6.0808
	8 - 23		6.2866
	24 - 83		10.8951
	acima de 83		11.9974
Comercial e Outros	0 - 200		6.7091
	201 - 600		6.6460
	601 - 2.000		5.6710
	2.001 - 20.000		5.5670
	20.001 - 50.000		5.4765

Industrial	acima de 50.000	5.3861	
	0 - 200	5.6605	
	201 - 2.000	5.5355	
	2.001 - 10.000	5.4605	
	10.001 - 50.000	4.9430	
	50.001 - 100.000	4.7195	
	100.001 - 300.000	4.4798	
	300.001 - 600.000	4.1967	
	600.001 - 1.500.000	4.1888	
	1.500.001 - 3.000.000	4.1679	
	acima de 3.000.000	4.0985	
Vidreiro	0 - 200	5.2608	
	201 - 2.000	5.1358	
	2.001 - 10.000	5.0607	
	10.001 - 50.000	4.5432	
	50.001 - 100.000	4.3194	
	100.001 - 300.000	4.0798	
	300.001 - 600.000	3.7967	
	600.001 - 1.500.000	3.7889	
	1.500.001 - 3.000.000	3.7679	
	acima de 3.000.000	3.6983	
	Climatização	0 - 200	6.9415
201 - 5.000		5.1873	
5.001 - 20.000		4.9105	
20.001 - 70.000		4.5306	
70.001 - 120.000		4.3817	
120.001 - 300.000		4.2227	
300.001 - 600.000		4.0343	
600.001 - 1.500.000		4.0292	
acima de 1.500.000		4.0155	
Cogeração		0 - 200	5.5341
		201 - 5.000	5.4077
	5.001 - 20.000	4.3190	
	20.001 - 70.000	4.0935	
	70.001 - 120.000	4.1200	
	120.001 - 300.000	4.1187	
	300.001 - 600.000	4.1171	
	600.001 - 1.500.000	4.1167	
	acima de 1.500.000	4.0004	
	Geração Distribuída	0 - 200	7.0683
		201 - 5.000	5.2226
5.001 - 20.000		4.8849	
20.001 - 70.000		4.4527	
70.001 - 120.000		4.2821	
120.001 - 300.000		4.2694	
300.001 - 600.000		4.2154	
600.001 - 1.500.000		4.2073	
acima de 1.500.000		4.1841	
GNV		faixa única	3.7221
GNV Transporte Público		faixa única	3.7221
Petroquímico	faixa única	3.8209	
Ceramista	0 - 200	4.4807	
	200 - 2.000	4.0841	
	2.001 - 10.000	4.0216	
	10.001 - 50.000	3.9356	
	50.001 - 100.000	3.9021	
Salineira	Acima de 100.000	3.8657	
	0 - 200	7.5377	
	201 - 2.000	5.4546	
	2.001 - 10.000	5.1260	
	10.001 - 50.000	4.6737	
	50.001 - 100.000	4.4975	
	100.001 - 300.000	4.3084	
	300.001 - 600.000	4.0848	
	600.001 - 1.500.000	4.0787	
	1.500.001 - 3.000.000	4.0629	
	acima de 3.000.000	4.0077	
Barrilista	0 - 200	4.2400	
	201 - 2.000	4.0655	
	2.001 - 10.000	4.0385	
	10.001 - 50.000	4.0001	
	50.001 - 100.000	3.9855	
	100.001 - 300.000	3.9697	
	300.001 - 600.000	3.9511	
	600.001 - 1.500.000	3.9502	
	1.500.001 - 3.000.000	3.9490	
	acima de 3.000.000	3.9440	

$$T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn] + CG$$

(c=40)2,8 26,81 IGP-M0

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;

- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;

- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	CONSUMIDOR LIVRE		Margem Limite R\$ / m³
	Faixa de Consumo m³ / mês		
Industrial	GÁS NATURAL		
	0 - 200		1.4883
	201 - 2.000		1.3890
	2.001 - 10.000		1.3294
	10.001 - 50.000		0.9181
	50.001 - 100.000		0.7406
	100.001 - 300.000		0.5502
	300.001 - 600.000		0.3252
	600.001 - 1.500.000		0.3189
	1.500.001 - 3.000.000		0.3023
	acima de 3.000.000		0.2471
Petroquímico	faixa única		0.0470
Salineira	0 - 200		3.0002
	201 - 2.000		1.3449
	2.001 - 10.000		1.0837
	10.001 - 50.000		0.7245
	50.001 - 100.000		0.5844
	100.001 - 300.000		0.4340
	300.001 - 600.000		0.2565
	600.001 - 1.500.000		0.2516
	1.500.001 - 3.000.000		0.2390
	acima de 3.000.000		0.1951
	Barrilista	0 - 200	
201 - 2.000		3.2411	
2.001 - 10.000		3.2196	
10.001 - 50.000		3.1890	
50.001 - 100.000		3.1775	

	100.001 - 300.000	D.1649
	300.001 - 600.000	D.1502
	600.001 - 1.500.000	D.1495
	1.500.001 - 3.000.000	D.1485
	acima de 3.000.000	D.1445
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
Notas:	T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414698

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4458 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001945/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/08/22		
Custo GLP Res.	12,73540		
Custo GLP Ind.	12,73540		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
	m ³ / mês	R\$ / m ³	
Residencial	faixa única	15,8210	
	(R\$/kg)		
Industrial	faixa única	15,5806	
	(R\$/kg)		

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414699

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4459 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001947/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/08/22		
Custo GLP Res.	13,01290		
Custo GLP Ind.	13,01290		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
	m ³ / mês	R\$ / m ³	
Residencial	faixa única	17,5268	
	(R\$/kg)		
Industrial	faixa única	17,2050	
	(R\$/kg)		

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414700

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL IDENTIFICAÇÃO: CONTRATO AGENERSA Nº 011/2022. **PARTES:** AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **OBJETO:** Contratação de serviço técnico-especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público. **DATA DA ASSINATURA:** 05 de agosto de 2022. **INÍCIO:** 10 de agosto de 2022. **VALOR GLOBAL:** R\$ 516.500,00 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos reais). **PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses. **EMPENHO Nº:** 2022NE00225. **FUNDAMENTO LEGAL:** ART.24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93. **PROCESSOS NºS** SEI-E-12/003.313/2015 E SEI-220007/000489/2022. **Id:** 2414701

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: CONTRATO DE EMPREITADA. **PARTES:** CEHAB-RJ e a empresa CETOR MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. **OBJETO:** Obras de recuperação dos blocos do Conjunto Residencial Amazonas, Rua Soldado Francisco Savastana, 350 - Bairro de Campo Grande, Município Rio de Janeiro, RJ. **VALOR:** R\$ 4.691.584,19 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). **PRAZO:** 08 (oito) meses. **DATA DA ASSINATURA:** 26/07/2022. **REGISTRO INTERNO Nº** 078/2022. **FUNDAMENTO:** Despacho exarado no Processo SEI/170041/000051/2022, Lei Federal nº 13303/2016, Lei Estadual nº 2877/99, Decreto nº 3149/80 e Decreto 42.445/10. **PROCESSO Nº** SEI/170030/845/2022. **Id:** 2411758

SINATURA: 26/07/2022. **REGISTRO INTERNO Nº** 078/2022. **FUNDAMENTO:** Despacho exarado no Processo SEI/170041/000051/2022, Lei Federal nº 13303/2016, Lei Estadual nº 2877/99, Decreto nº 3149/80 e Decreto 42.445/10. **PROCESSO Nº** SEI/170030/845/2022. **Id:** 2411758

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: CONTRATO DE EMPREITADA. **PARTES:** CEHAB-RJ e a empresa GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. **OBJETO:** Obras de revitalização de quadras de esporte em 3 localidades distintas: 1. Praça Tiradentes (revitalização da quadra de esportes e urbanização do entorno; contemplando execução de cobertura da quadra, vestiários, canteiros arborizados, quiosque, pista de skate e pergolados); 2. Bairro Catariño (revitalização da quadra de esportes e urbanização do contorno; contemplando execução de cobertura da quadra, vestiários, canteiros arborizados e pergolados); 3. Conjunto Habitacional São José (revitalização da quadra de esportes e urbanização do entorno; contemplando execução de cobertura da quadra, vestiários, canteiros arborizados e pergolados). Os empreendimentos ficam nos bairros Praça Tiradentes, Catariño e Conjunto Habitacional São José, Município de Cardoso Moreira, RJ. **PRAZO:** 06 (seis) meses. **VALOR:** R\$ 6.212.880,87 (seis milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 11/08/2022. **REGISTRO INTERNO Nº** 089/2022. **FUNDAMENTO:** Despacho exarado no Processo SEI-170041/000504/2021, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Estadual nº 2877/99 e Decretos nºs 3149/1980 e 42.445/2010. **PROCESSO Nº** SEI-170030/938/2022. **Id:** 2415658

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES torna público que fará realizar a licitação abaixo mencionada: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 03/2022. **TIPO:** Menor Preço Global. **DATA:** 24 de agosto de 2022, às 11 horas. **OBJETO:** Contratação da prestação de serviço comum de engenharia para recuperação de pavimentação asfáltica e sinalização, em várias ruas do Município de Valença - RJ. **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 22.976.546,21 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). **PROCESSO Nº** SEI-330018/001015/2022. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos www.cidades.rj.gov.br e www.compras.rj.gov.br e www.sei.fazenda.rj.gov.br. **Id:** 2415687



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ouvidoria:

0800 285 9796

De 2ª a 6ª feira, das 7h às 19h

ouvidoria@agetransp.rj.gov.br

www.agetransp.rj.gov.br

Barcas, Metrô, Trem e Rodovias Estaduais Pedagiadas




www.facebook.com/agetransprj

www.twitter.com/agetransp